



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001294-28.2023.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado FRANCISCO RODRIGUES DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48623

APELAÇÃO Nº 1001294-28.2023.8.26.0111

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

APELADO: FRANCISCO RODRIGUES DE CASTRO

COMARCA: CAJURU

JUIZ: JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
C.C. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

Requerente que não reconhece a existência de contrato de refinanciamento de empréstimo consignado com o réu. Não comprovada a relação jurídica questionada. Preclusão da prova pericial, diante da ausência de interesse do apelante. Autenticidade da assinatura a rogo não comprovada pelo banco. Regularidade da contratação questionada não comprovada. Ônus que incumbia ao banco, por força do disposto no art. 429, II, do Código de Processo Civil. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo. Nulidade do contrato de refinanciamento nº 583752105. Retorno das partes ao “status quo ante”, com a reativação do empréstimo original.

DANO MATERIAL. Inocorrência de dano. Pagamentos realizados que deverão ser transferidos para pagamento do contrato de empréstimo consignado original, não impugnado nestes autos. Eventual saldo remanescente, a ser apurado em cumprimento de sentença, deverá ser devolvido ao autor, de forma simples, autorizada a compensação com o valor creditado em sua conta corrente.

DANO MORAL. Ausência de potencialidade ofensiva e de repercussão no patrimônio subjetivo da vítima. Significativos aborrecimentos decorrentes dos descontos indevidos que não constituem dano moral na hipótese. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 316/329, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de danos morais e materiais ajuizada por **FRANCISCO RODRIGUES DE CASTRO** em face do **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** para “a) *para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré e, por conseguinte, a inexistência da contratação do empréstimo consignado nº 583752105, bem como para condenar a parte ré a restituir de forma simples as quantias que foram descontas de forma indevida, com correção monetária a contar do desconto e juros de mora a contar da citação. O autor deverá restituir ao réu o valor de R\$ 2.127,26 referente ao aludido contrato de empréstimo, com correção monetária desde a data do depósito/TED. Autorizo a compensação do valor que o autor deve restituir ao réu com o valor a ser pago pelo réu ao autor, até o limite em que os créditos se compensarem. / b) para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado o valor monetariamente, contados da data da publicação desta sentença, e juros de mora também contados da data do evento (último desconto).*”.

Diante da sucumbência mínima do autor e do princípio da causalidade, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e do pedido declarado inexigível, ou seja, 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor.

Apela o réu (fls. 360/379) sustentando, em preliminar,

nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando ser imprescindível o depoimento pessoal do autor. No mérito, defende a regularidade da contratação, assinada a rogo pela filha do apelado e por duas testemunhas. Insurge-se contra o dano moral fixado e, subsidiariamente, pugna pela redução do “quantum” indenizatório, com juros de mora a partir do arbitramento. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 385/403.

É o relatório.

Afasta-se a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide.

Destaca-se que às fls. 310 a instituição financeira consignou “(...) *mediante as provas e evidências trazidas acerca da regular contratação, o Banco Réu requer a designação de Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva da parte autora, para esclarecimento dos fatos, além das que foram carreadas aos autos.*”.

Ocorre que a prova apta para comprovar a regularidade da contratação do empréstimo consignado, para a hipótese, é a pericial grafotécnica e/ou datiloscópica, considerando o contrato juntado com a contestação.

Portanto, a pretensão de depoimento pessoal do autor é

inócua, pois certamente não seria adequado para modificar o resultado proferido em primeiro grau.

Assim, cabível o julgamento antecipado da lide com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o conhecimento direto do pedido não induziu, no caso concreto, cerceamento de defesa, sendo que a prova pretendida pelo apelante apenas contribuiria para o prolongamento da demanda, atentando, assim, contra o princípio da celeridade processual, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Diante da afirmação do autor, que não realizou a contratação do empréstimo consignado de nº 583752105 (fls. 55), cujas parcelas foram descontadas em seu benefício previdenciário, cabia ao réu o ônus da prova da regularidade dos negócios, não sendo exigível do demandante a prova de fato negativo.

Respeitado o entendimento exarado pelo magistrado sentenciante, é absolutamente possível e válido que o analfabeto celebre contrato a rogo, com assinatura de duas testemunhas.

O cerne da controvérsia, na hipótese, está na autenticidade da assinatura da pessoa que assinou a rogo. Nesse sentido, em réplica, o apelado expressamente consignou: *“(...) verifica-se que a assinatura atribuída a sua filha no mencionado termo de adesão trata-se de uma falsificação grosseira, cuja autenticidade desde já se impugna.”* (fls. 298).

Diante da contestação da assinatura aposta nos instrumentos contratuais, cabia ao requerido o ônus da prova da autenticidade da mesma, nos termos do artigo 429, II do Código de Processo Civil e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.846.649/MA, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, realizado sob o rito dos recursos repetitivos para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, onde ficou definido que: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."*

Contudo, instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 307), o réu não requereu a produção de prova pericial grafotécnica e/ou datiloscópica, aptas a comprovarem a autenticidade das assinaturas, que restaram preclusas (fls. 310).

Desse modo, não tendo o réu se desincumbido do ônus de comprovar a veracidade das assinaturas lançadas no documento de fls. 196/198, deve-se presumir a falsidade das firmas atribuídas ao autor e à sua filha, que assinou a rogo, e, portanto, conclui-se que ele não celebrou o negócio jurídico em questão, tampouco autorizou os descontos feitos em folha, em favor do réu, para pagamento dessas operações bancárias, consoante estabelece a Instrução Normativa INSS

nº 28/2008¹.

Destaco que, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479, do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ainda, nesse sentido deve ser observada a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento sob a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, Recurso Especial nº 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde ficou definido que: *“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos*

¹ “Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

No entanto, as partes devem retornar ao “status quo ante”, e, portanto, empréstimo original (objeto do refinanciamento impugnado nos autos), de nº 588552279 (fls. 198), deve ser reativado, já que não é objeto da presente demanda.

E, assim, os valores pagos ao réu no contrato inexistente devem ser transferidos para quitação das parcelas correspondentes ao empréstimo original (nº 588552279 - fls. 198).

Reitera-se que o objeto da ação se restringe ao contrato de refinanciamento nº 583752105 e a declaração de nulidade implica no retorno das partes ao estado anterior ao da operação fraudulenta.

Eventual saldo remanescente em benefício do autor, a ser apurado em cumprimento de sentença, deverá ser ressarcido de forma simples, autorizada a compensação com o montante disponibilizado na conta do autor e que por ele deve ser devolvido ao réu.

Assiste razão ao apelante, ainda, quanto à ausência de

dano moral.

Não houve na falha da prestação do serviço constrangimento suficiente a dar gênese ao dano moral, posto que este (o dano moral) tem caráter imaterial, e, para sua comprovação, deve ser possível presumir a potencialidade ofensiva das circunstâncias, dos fatos concretos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima.

Em outras palavras, o dano moral decorre de uma violação ao sentimento de dignidade da vítima. A mera falha na prestação do serviço não é suficiente para configurá-lo, afigurando-se imprescindível a comprovação dos prejuízos de ordem moral enfrentados pelo autor.

Não houve violação de direitos da personalidade, ao nome, imagem ou à honra da autora, tampouco imposição de constrangimentos capazes de causar danos de natureza moral para respaldar o pedido de indenização.

Ademais, veja-se que o autor não ingressou com a ação imediatamente à anotação em seu extrato do INSS, sem demonstrar qualquer comprometimento de sua subsistência em razão dos descontos.

Na hipótese, configura-se mero incômodo e desconforto,

em decorrência de circunstância da vida em sociedade, que não servem para a concessão de indenização.

Afinal, não mais se reconhece o dever de reparação por danos extrapatrimoniais quando os transtornos ocasionados pela instituição financeira não surtem efeitos externos e proporcionalmente maiores.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho ressalta que “*só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*” (“Programa de responsabilidade Civil”, 10ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 93.).

Ademais, a celebração do empréstimo consignado original (nº 588552279), cujo refinanciamento nº 583752105 é nulo, não foi objeto de controvérsia. Dessa forma, não há como sustentar que os descontos efetuados pelo réu tenham, de fato, representado um dano ao autor.

Destarte, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, para determinar o retorno das partes ao “status quo ante”, mediante a retomada do contrato original (nº 588552279), em razão da declaração de inexistência da contratação do empréstimo consignado nº 583752105, referente ao refinanciamento fraudulento, e para determinar que eventual saldo remanescente em favor do autor seja apurado em cumprimento de sentença e seja devolvido de forma simples, ficando afastada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Diante do princípio da causalidade, fica mantida a sucumbência tal como fixada pela r. sentença.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator